CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002468/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/11/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064591/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46215.030353/2012-61

DATA DO PROTOCOLO: 09/11/2012

SIND T I M M I M E C R N M C E M B S R M V R M E MUN RJ, CNPJ n. 33.739.699/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEX FERREIRA DOS SANTOS;

E

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E REPARACAO NAVAL E OFFSHORE, CNPJ n. 33.643.693/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARIOVALDO SANTANA DA ROCHA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecánicas e de Material Elétrico, do Plano da CNTI**, com abrangência territorial em **Itaguaí/RJ**, **Magé/RJ**, **Nova Iguaçu/RJ e Rio de Janeiro/RJ**.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários nominais e/ou parcelas salariais de até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), dos trabalhadores representados pelo SINDICATO PROFISSIONAL, pertencentes ás empresas representadas pelo SINAVAL, vigentes em 1º de outubro de 2011, serão reajustados em 9,0% (nove por cento), a partir de 1º de outubro de 2012, sendo o resultado limitado ao aumento fixo de R\$ 900,00 (novecentos reais) e, acima deste valor, livre negociação.

Parágrafo Primeiro: Por ocasião do reajuste referido na presente cláusula poderão ser compensados todos os adiantamentos, antecipações e abonos, concedidos espontaneamente ou decorrentes de acordos ocorridos entre 1º de outubro de 2011 e 30 (trinta) de setembro de 2012.

Parágrafo Segundo: Excetuam-se desta compensação os acréscimos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Terceiro: O reajuste salarial dos empregados admitidos a partir da segunda quinzena de outubro/2011, quando não existir paradigma, será feito multiplicando-se o salário de admissão pelos fatores da tabela a seguir, correspondentes aos meses de admissão. Fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

<u>MÊS DE ADMISSÃO</u>	REAJUSTE DE 9,0%
	(NOVE POR CENTO) -
	<u>FATOR</u>
<u>OUT/2011</u>	9,0
NOV/2011	8,25
DEZ/2011	7,50
JAN/2012	6,75
FEV/2012	6,00
MAR/2012	<u>5,25</u>
ABR/2012	4,50
MAI/2012	3,75
<u>JUN/2012</u>	3,00
<u>JUL/2012</u>	2,25
AGO/2012	1,50
<u>SET/2012</u>	0,75

Parágrafo Quarto: Os reajustes proporcionais de que trata o parágrafo anterior não poderão resultar em aumento superior ao daqueles empregados que contarem com mais de um ano de casa, devendo ser obedecidos os limites estabelecidos no ②caput② da presente cláusula.

OBS: Multiplicar o salário de admissão pelo fator correspondente ao mês

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

PISO TRABALHADOR 2 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

O piso salarial para o trabalhador de serviços gerais terá o valor de R\$779,35 (Setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) a contar de 1º de outubro de 2012.

PISO PROFISSIONAL QUALIFICADO

O piso profissional, correspondente às funções relacionadas a seguir, terá o valor de R\$1962,46 (Um mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de outubro de 2012.

As funções enquadradas no termo são: Ajustador Mecânico, Encanador, Torneiro Mecânico, Eletricista, Eletricista de Manutenção, Fresador, Riscador, Mecânico de Manutenção, Mecânico, Chapeador, Desempenador, Curvador, Carpinteiro/Marceneiro, Operador de Guindaste/Pórtico, Soldador, Bombeiro Hidráulico, Gasista, Operador de Equipamento de Solda, Montador, Caldeireiro, Pintor, Operador de Ponte Rolante, Maçariqueiro, Montador de Andaime, Encanador de Teste, Operador de Ponte Rolante por Controle Remoto, Transportador, Goivador, Carvoeiro e Serralheiro.

A função de Esmerilhador terá um salário normativo de R\$ 1.475,00 (Um mil quatrocentos e setenta e cinco reais)

Parágrafo Único: Para os fins da presente Convenção, considera-se Auxiliar de Serviços Gerais aquele que exerçe função relacionada a asseio e conservação, além de outras não relacionadas diretamente com a atividade preponderante da empresa.

PISO DE AJUDANTE (NÃO QUALIFICADO)

O piso salarial para profissionais não qualificados, já considerados os reajustes previstos na presente Convenção, a partir de 1° de outubro de 2012, terão o valor de R\$1.178,29 (Um mil cento e setenta e oito reais e vinte e nove centavos).

As funções enquadradas no termo são: pedreiro naval, controlador de produção, controlador de ferramenta, massames/velames, lubrificador e funileiro.

MENOR APRENDIZ

Será assegurado aos jovens aprendizes, durante o período de estudo e treinamento, contrato de aprendizagem, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

A idade máxima permitida para aprendizagem passa a ser 24 anos. Anteriormente era 18 anos sem alterações para a idade mínima, permanecendo 14 anos.

A idade máxima no contrato de aprendizagem não se aplica a aprendizes com deficiência, conforme art. 428 da CLT, na nova redação dada pela MP 251/2005 (convertida na Lei 11.180/2005), com regulamentação pelo Decreto 5.598/2005 e parcialmente a Lei 10.097/2000.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

A hora extraordinária, prestada pelos empregados alcançados pela presente Convenção, será remunerada na forma abaixo, ressalvada as condições mais favoráveis:

- a) Com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestada de segunda-feira a sexta-feira;
- b) Com o acréscimo de 75% (Setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestada aos sábados;
- c) Com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestada em domingo ou feriado.

Parágrafo Único: As horas aplicadas em treinamentos obrigatórios por lei, fora do horário normal de trabalho do empregado, deverão ser pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, ressalvados os casos de treinamentos obrigatórios realizados aos domingos e feriados, que serão pagos na forma do item □b□ da presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO: HORÁRIOS DE ÍNICIO, DE TÉRMINO E DE REPOUSO OU ALIMENT

JORNADA DE TRABALHO: HORÁRIOS DE ÍNICIO, DE TÉRMINO E DE REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

A tolerância definida pela Lei n° 10.243/2001, que acresceu o § 1° ao artigo 58 da CLT, será considerada entre os 50 (cinquenta) minutos que antecedem e os 15 (quinze) minutos após o início da jornada de trabalho.

O horário de repouso ou alimentação, cuja duração é de uma hora, será previamente assinalado no controle de registro de frequência dos trabalhadores, em conformidade com o § 2º do artigo 74 da CLT, excetuando-se o dos trabalhadores que se ausentarem das dependências da empresa no horário supramencionado, sendo neste caso obrigatório o registro de saída e retorno pelo trabalhador, respeitada a tolerância de 5 (cinco) minutos de atraso.

O horário de saída poderá ser assinalado até 30 (trinta) minutos do término da jornada de trabalho.

Não serão considerados serviços extraordinários os períodos definidos no ②caput② desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, independentemente do porte da empresa, terá como referência o valor de R\$ 734,00 (Setecentos e trinta e quatro reais), valor esse que servirá de base para a aplicação do percentual previsto no Art.192 da CLT, partir de 1º de outubro de 2012.

Parágrafo Primeiro: Havendo presunção da existência de insalubridade em determinada empresa ou setor, o SINDICATO PROFISSIONAL poderá promover gestões junto ao SINAVAL e às empresas envolvidas, visando à eliminação ou redução das condições reputadas insalubres ou, ainda, acordo para pagamento dos adicionais, nos termos da legislação vigente, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Caso não seja possível eliminar ou reduzir as condições reputadas insalubres ou formalizar o acordo para pagamento, far-se-á levantamento técnico, através de órgãos ou

entidades competentes, com a finalidade de fixar as atividades e os setores insalubres, obrigando-se a empresa a efetivar, a partir da ciência do laudo, a prestação imediata dos respectivos adicionais reconhecidos.

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR

A PLR instituída pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, será paga, pelas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINAVAL que auferirem lucro, aos seus empregados, de acordo com os critérios definidos nesta cláusula, respeitado o limite estabelecido pela administração de cada empresa que suporte o valor a ser distribuído, e estará sujeita à compensação de prejuízos apurados nos exercícios anteriores.

A PLR tem como principal objetivo ser um elemento motivador para incentivar a produtividade, minimizando as necessidades de realização de horas extras, possibilitando ao empregado um período maior de descanso e lazer.

Estabelece um procedimento que permite avaliar o desempenho de todos os trabalhadores, estimulando a transparência na comunicação, o envolvimento e a co-responsabilidade de todos na busca da qualidade, produtividade e resultados, assegurando a execução dos serviços com melhorias de produtividade e prazos.

° Dos trabalhadores elegíveis ao recebimento da PLR:

Os trabalhadores admitidos durante o ano de 2012 terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor da PLR, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês, conforme o resultado do alcance das metas.

Os trabalhadores que possuem contrato de aprendizagem não receberão o valor correspondente à PLR, bem como os Estagiários.

As empresas contratantes de serviços terceirizados envidarão esforços paa que as empresas prestadoras de serviços/intermediadoras de mão-de-obra por elas contratadas paguem PLR aos empregados que contribuírem com a produtividade dessas, em condições equivalentes às dos empregados diretamente contratados pela tomadora de serviços.

Os trabalhadores que, durante o ano de 2012, estiverem licenciados por auxílio-doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade, bem como os demitidos por término de contrato e demissão sem justa causa, receberão o valor da PLR na proporcionalidade de 1/12

(um doze avos) ou fração superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês. Esse valor ficará disponível ao trabalhador que estiver nessas condições por um prazo de 90 (noventa) dias, cessando ao fim deste período a responsabilidade da empresa.

Os trabalhadores em gozo de licença não remunerada, assim como aqueles desligados da empresa, por pedido de demissão ou dispensa por justa causa, não terão direito à PLR.

° Programa específico de bônus:

Para os cargos de gerência, assessoria, superintendência, chefia de departamento e divisão, aplicar-se-á um programa de PLR específico, a critério de cada empresa.

° Das informações:

A empresa se compromete a informar periodicamente, ao SINDICATO PROFISSIONAL e aos empregados, através de seus quadros de aviso e boletins, a evolução e/ou involução das metas acordadas e suas causas e as programações estabelecidas para os períodos subsequentes.

° Dos encargos:

O pagamento da PLR não possui caráter de habitualidade, não integrando a remuneração dos trabalhadores, para qualquer fim, nem constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista e/ou previdenciário, conforme preceitua a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000. A tributação do imposto de renda devido em relação à importância da PLR será separada do salário e tributada na fonte, em conformidade com o disposto no art. 3° parágrafo 5° , da Lei nº 10.101 de 19/12/2000.

Em havendo alteração na legislação, no tocante à incidência de encargos trabalhistas e/ou previdenciários, as partes manterão negociação quanto à proporcional redução do valor da PLR.

° Dos prêmios e gratificações:

O valor da base de distribuição da PLR será pago de acordo com o cumprimento das metas previamente estabelecidas entre trabalhadores e empresa, obedecendo-se aos critérios descritos a seguir, e sempre após a verificação do resultado positivo da empresa no exercício anterior, sem o qual a PLR perde a sua razão de ser, no valor correspondente de até

R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais).

° Da forma de pagamento:

O valor da PLR será pago na folha de pagamento do mês de maio de 2013, da seguinte forma:

O pagamento da PLR será equivalente ao peso de 50% (cinquenta

por cento) do valor para o item correspondente ao absenteísmo e de 50% (cinquenta por cento) do valor para o item correspondente à produtividade.

Perderá o direito à percepção do benefício o empregado que exceder o limite máximo estabelecido para o absenteísmo.

O pagamento da PLR sujeitar-se-á aos seguintes critérios:

Absenteísmo 🛮 No valor de até R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

100% (cem por cento), para os empregados que tiverem até 110 (cento e dez) horas de absenteísmo.

50% (cinquenta por cento), para os empregados que tiverem absenteísmo maior que 110 (cento e dez) e menor que 130 (cento e trinta) horas.

Perderá o direito o empregado que tiver mais de 130 (cento e trinta) horas de absenteísmo.

Produtividade 2 No valor de até R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

É o processo pelo qual ocorre a melhoria da relação entre resultados, prazos, custos e a qualidade realizada, versus o que estava previsto, objetivando sempre a qualidade, segurança, utilização do EPI, respeito ao meio ambiente e superação dos resultados firmados.

° Quadro de Metas

Cada empresa estabelecerá as metas a serem cumpridas, divulgandoas aos seus empregados.

CLÁUSULA NONA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Considerando a situação econômica das empresas filiadas ao SINAVAL, será concedido aos empregados dessas empresas um cartão de alimentação no valor máximo de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

A concessão obedecerá a critérios / regulamentos estabelecidos pelas empresas, e os cartão serão limitados a salários de até R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) e/ou aos níveis de encarregado ou similares.

A limitação de salário prevista no parágrafo anterior não se aplica

aos trabalhadores da produção até aos níveis de encarregado ou similares

Os valores dos cartões alimentação que hoje estiverem sendo praticados serão corrigidos pelo mesmo índice da correção salarial referida na cláusula primeira desta Convenção.

Será descontado no salário do empregado o valor percentual de 5% (cinco por cento) do valor do cartão alimentação.

Como forma alternativa e para as empresas que já fornecem refeição aos seus empregados, será concedido o valor de R\$ 12,00 (doze reais) aos empregados que, no horário do fornecimento, estiverem em serviços externos, devendo os empregados comprovarem devidamente a utilização desse valor na finalidade à qual foi destinado.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas representadas pelo SINAVAL assegurarão às empregadas, após 120 (cento e vinte) dias do nascimento ou adoção de seus filhos, o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para cada filho, durante 6 (seis) meses, a título de auxílio-creche.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-ENFERMIDADE

Terminado o prazo de experiência e passando a vigir o contrato de trabalho por prazo indeterminado, o empregado que vier a ser licenciado para tratamento de saúde e não tiver ainda completado o período de 12 (doze) meses de carência para fazer jus ao auxíliodoença previdenciário, receberá do empregador, a título de auxílioenfermidade, mensalmente, 70% (setenta por cento) do salário nominal correspondente ao mês de direito, até o limite do valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria na época da concessão do benefício, na respectiva empresa.

Parágrafo Primeiro: Este benefício só se aplicará aos trabalhadores das empresas que, na data da concessão, tiverem mais de 100 (cem) empregados.

Parágrafo Segundo: O auxílio-enfermidade referido nesta cláusula cessará automaticamente quando se completar o período de carência estipulado pela Previdência Social, ou seja, 12 (doze) meses,

passando então o empregado a ser regido pelas normas previdenciárias, não cabendo nenhuma outra responsabilidade por parte da empresa.

Parágrafo Terceiro: Do valor do benefício pago, a empresa descontará e recolherá, ao INSS, a contribuição previdenciária respectiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13° SALÁRIO

Ao empregado afastado do trabalho por acidente ou doença, na vigência da presente Convenção, e percebendo benefício previdenciário, será garantido, apenas no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Parágrafo Primeiro: Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pelo órgão de previdência social e 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado, correspondente ao mês de direito até o limite de duas vezes o piso do trabalhador não qualificado na época da concessão do benefício.

Parágrafo Segundo: Este benefício só se aplicará ao empregado que tiver completado, antes do afastamento, 1 (um) ano de trabalho na mesma empresa, bem como às empresas que, na data de concessão, tiverem mais de 100 (cem) empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

Desde que devidamente comprovadas, serão abonadas as faltas do empregado no segundo meio expediente dos dias destinados ao recebimento do PIS, com exceção daqueles que o recebam na empresa ou em agência bancária nela instalada.

Parágrafo Primeiro: Será abonada a falta do empregado estudante em caso de realização de prova, devidamente comprovada, desde que a mesma seja realizada em horário incompatível com o do trabalho e avisada ao empregador com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. Tal garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitada, porém, a uma inscrição por semestre.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO E AUXILIO FUNERAL

As empresas representadas pelo SINAVAL em caso de morte,

invalidez permanente total ou parcial de seus empregados, em consequência de acidente, acidente de trabalho ou doença ocupacional, bem como em outras hipóteses previstas nas alíneas abaixo, pagarão aos beneficiários segurados, os seguintes valores:

- a) A importância R\$ 24.020,92 (vinte e quatro mil e vinte reais e noventa e dois centavos), por morte natural.
- b) A importância de R\$ 48.041,86 (Quarenta e oito mil e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), por morte acidental.
- c) A importância de R\$ 24.020,92 (Vinte e quatro mil e vinte reais e noventa e dois centavos), para eventos ocorridos e caracterizados como invalidez permanente total ou parcial em consequência de acidente (esta indenização será paga conforme tabela fixada pelo mercado segurador, para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente por acidente).
- d) A importância de R\$ 72.062,81 (Setenta e dois mil e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), por invalidez permanente, total ou parcial, em conseqüência de acidente de trabalho (esta indenização será paga conforme tabela fixada pelo mercado segurador, para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente por acidente). Esta indenização não se acumula com a letra 2c2 desta cláusula.
- e) O valor correspondente às despesas de funeral (auxílio funeral) será limitado a R\$ 3.117,40 (Três mil cento e dezessete reais e quarenta centavos), desde que devidamente comprovadas.
- f) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o item 2a2 desta cláusula, pago de uma só vez, em caso de ocorrência de nascimento de filho de empregado portador de doenças congênitas que o impossibilite de exercer no futuro qualquer atividade remunerada, caracterizado por atestado médico substanciado, até o 6º (sexto) mês do nascimento, a fim de ajudar a família a iniciar o tratamento adequado para minimizar seus efeitos.
- g) O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que trata o item 2a2 desta cláusula, pago de uma só vez, em caso de ocorrência de morte do cônjuge/companheira(o) do(a) empregado(a) por qualquer causa.

h) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o item 2a2 desta cláusula, de uma só vez, em caso de ocorrência de morte do filho do empregado, até 21 (vinte e um) anos. Esta indenização é limitada a 4 (quatro) filhos no caso de ocorrência de sinistro na mesma data e condição. Para filhos menores de 14 (quatorze) anos, este valor é exclusivamente para reembolso com despesas relativas ao funeral, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Primeiro: Esta cláusula poderá ser cumprida diretamente pela empresa ou através de Fundação ou Associação, que vise o bemestar social dos empregados, mediante seguro, cuja apólice coletiva poderá ser estipulada pelo SINAVAL.

Parágrafo Segundo: Não estão sujeitas a esta cláusula as empresas que, diretamente, através de Fundação, Associação, seguro coletivo ou qualquer outra forma, mantenham benefício idêntico ou similar, por sua conta, no todo ou em parte, que proporcione ou venha a proporcionar aos empregados ou aos seus beneficiários o pagamento de valor igual ou superior ao fixado nas alíneas desta cláusula, atendendo às normas vigentes.

Parágrafo Terceiro: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade de a seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Os empregados demitidos por iniciativa do empregador, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e trabalhem na mesma empresa há mais de 9 (nove) anos, terão o direito a uma indenização adicional correspondente ao salário nominal do mês da demissão, ressalvados os casos de justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PAGAMENTO POR TRABALHO DURANTE A PROVA DE MAR

As empresas deverão remunerar os empregados, quando embarcados e em serviço nas provas de mar de embarcações em geral, todas as horas suplementares, trabalhadas ou não, que ultrapassarem a jornada normal diária de trabalho do empregado.

Parágrafo Primeiro: As empresas garantirão o benefício do pagamento aos empregados que estiverem embarcados e em serviço

quando dos trabalhos de garantia às embarcações.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que, ao término da prova de mar, o trabalhador que dela participou e sem prejuízo ao repouso semanal remunerado, terá direito a 1 (um) dia de folga, caso a prova de mar tenha durado entre 24 (vinte e quatro) e 120 (cento e vinte) horas e, em caso de duração superior a 120 (cento e vinte) horas, o trabalhador fará jus a 2 (dois) dias de folga.

Parágrafo Terceiro: As folgas referidas no parágrafo anterior deverão ser concedidas em até 10 (dez) dias após o encerramento da prova de mar.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Fica considerado como trabalho noturno, para efeitos legais, o estabelecido no art. 73 da CLT, cujo percentual será pago na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÕES E PRORROGAÇÕES

As empresas e os empregados poderão, na forma da lei, desde que haja concordância da empresa e de metade mais um dos respectivos empregados, estabelecer horário de compensação para os dias de carnaval e dias intercalados entre os dias em que, por força de Lei, acordo ou contrato em vigor, não haja trabalho. Do ajuste respectivo será dada ciência ao SINDICATO PROFISSIONAL, com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência do início da compensação.

Parágrafo Primeiro Poderá as empresas prorrogar, para fins de compensação do sábado, o horário de trabalho de seus empregados, inclusive os do sexo feminino e os menores, observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Parágrafo Segundo 2 Para os fins previstos nesta claúsula, não haverá acréscimo de salário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCONTO (NÃO INCIDÊNCIA)

É livre a filiação a associações recreativas, esportivas, sociais, cooperativas de crédito e de consumo, bem como a opção pelo seguro de vida em grupo, devendo os empregados serem esclarecidos do significado das filiações acima e, se aceito por eles, as empresas

poderão efetuar os respectivos descontos em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR

O SINDICATO PROFISSIONAL, em contato direto com as empresas filiadas ao SINAVAL, institui a partir da assinatura desta Convenção um convênio para aquisição de material escolar.

Parágrafo Primeiro - o SINDICATO PROFISSIONAL fará o convênio e as empresas descontarão as despesas em até 6 (seis) parcelas limitadas a R\$ 200,00(duzentos reais) por parcela para os funcionários qualificados e R\$100,00 (cem reais) para os empregados não qualificados, desde que o empregado não ultrapasse os limites legais.

Parágrafo Segundo - O SINDICATO PROFISSIONAL emitirá um formulário para o aceite da empresa antes da compra ser efetuada.

Parágrafo Terceiro - Para os casos de afastamento do empregado após a compra, o valor do beneficio será descontado da mensalidade sindical a ser recolhida pela empresa ao SINDICATO PROFISSIONAL.

Parágrafo Quarto - Em caso da rescisão do contrato de trabalho, o saldo devedor será descontado de uma única vez.

Parágrafo Quinto - Os empregados com contrato de prazo determinado não farão jus a esse beneficio.

As condições e regras para este convênio serão estabelecidas após a conclusão dos estudos necessários, em comum acordo com as empresas representadas pelo SINAVAL.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AMAMENTAÇÃO

Como forma alternativa ao disposto no art. 396 da CLT, a empregada que estiver efetivamente amamentando filho de até 6 (seis) meses de idade, atendidas as recíprocas conveniências, poderá retardar em 1 (uma) hora a entrada no trabalho ou antecipar em 1 (uma) hora a saída, durante o período de amamentação, sem prejuízo da remuneração normal da jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença maternidade para as empregadas

que judicialmente adotarem crianças, nos termos do art. 392 - A da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados, quando do pagamento dos salários, os respectivos comprovantes que identifiquem o empregador e discriminem as parcelas remuneratórias e as de descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATRASO DO PAGAMENTO

O não pagamento dos salários, inclusive férias, 13°. salário ou qualquer outra remuneração, nos prazos previstos em lei, desde que se configure prática contumaz, ressalvados os casos fortuitos, de força maior ou de comprovadas dificuldades financeiras, acarretará correção do valor retido, em percentual equivalente a 1/30 (um trinta avos) da variação correspondente à remuneração mensal da Caderneta de Poupança, apurada no dia 1º (primeiro) do mês anterior, por dia útil de atraso, revertida ao trabalhador e paga junto com o principal.

Parágrafo Único: Se, na data do pagamento, não houver expediente bancário normal, este será antecipado para o dia imediatamente anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Constatada a ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salário, a empresa ou o empregado se obriga a efetuar o pagamento ou a devolução no prazo máximo de 3 (três) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MARCAÇÃO DE PONTO E CONTROLE DE ACESSO

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINAVAL, e com a devida concordância do SINDICATO PROFISSIONAL, optam neste ato, e na forma da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, promulgada pelo Ministro Carlos Roberto Lupi e publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2011, Seção I, página 131, por adotar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, na forma do artigo 1º. da referida Portaria nº 373, mantendo a forma praticada atualmente em cada empresa, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do mesmo artigo 1º. da Portaria supramencionada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS COLETIVAS E/OU INDIVIDUAIS

O início das férias coletivas e/ou individuais não deverá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já compensado. No caso das empresas que compensam o sábado, o início das férias coletivas deverá, preferencialmente, coincidir com uma segunda-feira. Se isso não for possível, a empresa acordará previamente com o SINDICATO PROFISSIONAL a data de início das férias coletivas.

Parágrafo Único: As empresas poderão conceder férias proporcionais, por antecipação, aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo, considerando-se como quitado o respectivo período, iniciando-se, então, um novo período aquisitivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECRUTAMENTO INTERNO

As empresas darão preferência ao recrutamento de pessoal interno no preenchimento de vagas existentes. Os trabalhadores, em caso de ociosidade por extinção de cargo ou função, inclusive pela adoção de processo de automação, contarão com o empenho do empregador para o seu aproveitamento em outra função, sendo submetidos a treinamento, se necessário. Sempre que possível, haverá programação prévia de treinamento, de forma a evitar a ociosidade do empregado.

Parágrafo Primeiro: As empresas assegurarão aos trabalhadores que exerçam as funções de praticante, depois de transcorridos de 6 (seis) a 9 (nove) meses, e meio oficial, após transcorrido 1 (um) ano na respectiva função, mediante avaliação para fim de promoção a meio oficial (no caso dos praticantes) e para certificação profissional (no caso dos meio oficiais).

Parágrafo Segundo: As empresas assegurarão aos trabalhadores que exerçam a função de esmerilhador avaliação para fins de promoção ao término de 1 (um) ano na respectiva função.

Os trabalhadores que forem aprovados no referido teste serão promovidos e terão seus salários atualizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE EMPREGOS

As empresas se comprometem a considerar, em caráter preferencial, quando de suas contratações, a existência do Banco de Empregos

mantido pelo SINDICATO PROFISSIONAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados comprometem-se a preencher, de acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com necessidades específicas, habilitadas, desde que passem por avaliação médica, social e psicológica, para que haja boa adaptação à empresa e vice-versa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TESTE ADMISSIONAL

As empresas fornecerão gratuitamente alimentação ou tíquete refeição aos candidatos submetidos a teste de seleção, desde que adotem tal sistema para todos os seus empregados e que no período de teste esteja compreendido o horário da refeição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

Os contratos de experiência, na readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não ultrapassarão 60 (sessenta) dias, desde que o afastamento tenha sido inferior a 1 (um) ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

Será entregue ao empregado, no ato da admissão, cópia do contrato individual de trabalho, mediante recibo.

Parágrafo Único: Após a realização dos exames periódicos obrigatórios, os trabalhadores receberão o atestado de saúde ocupacional com os respectivos resultados, de acordo com a NR-7, itens 7.4.4.2 e 7.4.4.3.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

As empresas representadas pelo SINAVAL incluirão, nos contratos de prestação de serviços de natureza industrial a ser realizada em suas instalações, a obrigatoriedade de que suas contratadas garantam os direitos e obrigações previstos na presente convenção coletiva, bem como demais obrigações trabalhistas em relação a seus empregados e que forneçam a estes os equipamentos de proteção

individuais e coletivos necessários à execução das tarefas para as quais foram contratados.

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento, pelas empresas contratadas, do disposto no ②caput② desta cláusula poderá ensejar a rescisão do contrato com a tomadora dos serviços.

Parágrafo Segundo: As empresas que contratarem empregados destinados à execução de serviço por tempo determinado ou por obra certa se obrigam, no ato da admissão, a fornecer cópia do contrato de trabalho ao empregado.

Parágrafo Terceiro: Excluem-se do ②caput② as empresas contratadas para a prestação de serviços auxiliares tais como: asseio e conservação, vigilância patrimonial, alimentação e assemelhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE FIRMAS CONTRATADAS

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINAVAL fornecerão ao SINDICATO PROFISSIONAL uma relação com a razão social, CNPJ e o endereço de todas as firmas por elas contratadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MÃO DE OBRA LOCAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINAVAL comprometem-se a priorizar a contratação de mão de obra dos municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Magé, Paracambi, Itaguaí, Guapimirim, Mesquita e Seropédica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

a) Para fins de obtenção de auxílio doença: 5 (cinco) dias úteis.
b) Para fins de obtenção de aposentadoria: 15 (quinze) dias úteis.
c) CAT (comunicação de acidente de trabalho): até o primeiro dia útil ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato e fornecerão cópia ao SINDICATO PROFISSIONAL.

Parágrafo Único: As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso e desde que solicitado, os formulários exigidos pela Previdência Social para fins de instrução do processo de aposentadoria especial, nos prazos acima mencionados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO EXTERNA AOS EMPREGADOS

O trabalhador não deverá ser privado de comunicação urgente, seja por carta, telefone ou pessoalmente, de acordo com critérios adotados em cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CIPA

As empresas darão ciência, com 15 (quinze) dias de antecedência, ao SINDICATO PROFISSIONAL, da abertura das inscrições para realização de eleições dos membros de sua CIPA.

Parágrafo Único: As empresas se obrigam a liberar os empregados cipeiros titulares sem prejuízo na remuneração, para participarem do Encontro anual, quando convocados pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e esses empregados receberão o certificado de participação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores água potável, a qual será submetida, trimestralmente, a análise bacteriológica, sendo o resultado desta afixado no quadro de avisos e ficando a disposição do Sindicato dos trabalhadores

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO À SAÚDE DA GESTANTE

As empresas garantirão à trabalhadora gestante o remanejamento durante a gravidez, caso seu local de trabalho seja insalubre, capaz de submetê-la a condições exaustivas de trabalho ou prejudicial à gravidez.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PLANTÃO AMBULATORIAL

Nos estabelecimentos trabalhando em horário noturno, como tal definido na CLT, a empresa manterá plantão ambulatorial e ambulância disponível para casos de emergência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Aos integrantes da categoria profissional serão fornecidos, gratuitamente pelas respectivas empresas, uniformes e calçados de trabalho, de acordo com as necessidades do serviço, desde que o seu uso seja decorrente de exigência da empresa, de norma legal ou quando o uniforme contiver qualquer marca identificadora da empresa, tais como nome ou logotipo, obrigando-se os empregados a zelar pela sua conservação.

Paragrafo Único: Para os empregados da área de produção, em que o desgaste dos uniformes é mais intenso, a empresa fornecerá um número mínimo de 2 (dois) uniformes ao ano, e quando devidamente comprovada a necessidade, fará a substituição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UTILIZAÇÃO DE EPIS

Os empregados se obrigam a usar regularmente os EPls, de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar por sua conservação. O não uso dos EPls por parte do empregado o sujeitará às penas previstas em lei.

Paragrafo Primeiro: As empresas fornecerão aos seus empregados os equipamentos de proteção individual, necessários à sua segurança e relativos ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como se comprometem a respeitar as normas prevencionistas de acidentes do trabalho.

Parágrafo Segundo: Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar, quando não se apresentarem ao serviço com os equipamentos fornecidos ou se apresentarem com estes em condições de uso inadequadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CAMPANHAS EDUCATIVAS

As empresas se comprometem a desenvolver campanhas educativas ou programas de esclarecimento sobre doenças sexualmente transmissíveis, uso de drogas, alcoolismo, tabagismo e câncer.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo previsto em lei, a contar do término do aviso prévio, quando trabalhado, ou do

último dia de serviço, quando o aviso prévio for indenizado.

Parágrafo Primeiro: O saldo de salário do período de trabalho anterior ao aviso prévio e do período de aviso prévio, se trabalhado, deverá ser pago ao interessado por ocasião do pagamento dos demais trabalhadores, a menos que a homologação da rescisão ocorra antes.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento dos prazos acima acarretará multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do piso salarial respectivo, por dia de atraso, revertida ao trabalhador, salvo se a homologação deixar de ocorrer por fato de responsabilidade da entidade homologadora ou por ausência do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO NA PRÉ- APOSENTADORIA

O empregado que completar 8 (oito) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa terá assegurada a garantia de emprego ou salário durante os 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data em que, comprovadamente, através de lançamentos em Carteira de Trabalho ou documento hábil concedido pelo INSS, tenha adquirido direito a:

- a) Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, concedida pela Previdência Social, em seus prazos mínimos.
- b) Aposentadoria Especial assim concedida através de documento hábil fornecido pela Previdência Social.
- c) Aposentadoria por idade, em seus prazos mínimos.

Parágrafo Primeiro: A garantia de emprego ou salário referida nesta cláusula abrange exclusivamente aqueles 24 (vinte quatro) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, não se estendendo após as datas limites. Após o preenchimento de qualquer das condições exigidas para as aposentadorias referidas na forma acima, cessará de pleno direito a garantia assegurada.

Parágrafo Segundo: Não fará jus à garantia de emprego ou salário prevista nesta cláusula o empregado dispensado por justa causa.

Parágrafo Terceiro: O empregado comunicará e comprovará junto à empresa, nos 30 (trinta) dias que antecederem a aquisição do direito previsto nessa cláusula, as condições que o habilitem ao benefício.

Parágrafo Quarto: A garantia de emprego ou salário dar-se-á a partir da comunicação e comprovação prevista no parágrafo anterior, devendo as empresas dar ciência da presente cláusula aos empregados que nela possuam mais de 8 (oito) anos de serviços ininterruptos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A empregada afastada em licença-maternidade, ao retornar ao trabalho, terá garantia de emprego ou salário por 120 (cento e vinte) dias, a contar do término da licença, ressalvados os casos de demissão ou dispensa por justa causa, a pedido ou por acordo entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO AFASTADO POR DOENÇA E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

GARANTIA DE EMPREGO AO AFASTADO POR DOENÇA E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao empregado afastado do trabalho, por motivo de doença, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) a 59 (cinquenta e nove) dias consecutivos, fica assegurada a garantia do emprego por 60 (sessenta) dias, a partir da cessação do benefício.

Parágrafo Primeiro: Não se aplicam as condições previstas nesta cláusula aos trabalhadores diagnosticados ou afastados por doença ocupacional ou por acidente de trabalho, casos em que a emissão da CAT se faz necessária, em consonância com a legislação previdenciária e trabalhista.

Parágrafo Segundo: As empresas se obrigam a preencher a documentação exigida pelo órgão de Previdência Social, quando solicitada a CAT pelo empregado, nos prazos estabelecidos na legislação previdenciária e trabalhista.

Parágrafo Terceiro: As empresas comunicarão ao SINDICATO PROFISSIONAL, no prazo máximo de 2 (dois) dias, o afastamento do trabalhador por acidente, bem como a data de seu retorno. Em caso de morte, a referida comunicação deverá ser imediata.

Parágrafo Quarto: Em caso de acidente de trabalho, a empresa disponibilizará ao empregado acidentado, ou aos seus familiares, um

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AVISO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos que ensejaram a dispensa, sob pena de gerar-se presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Único: Na hipótese de recusa do empregado na assinatura do recibo, a empresa recorrerá a 2 (duas) testemunhas, resguardandose de eventuais reclamações na Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados metalúrgicos com mais de 1 (um) ano na empresa será feita preferencialmente no SINDICATO PROFISSIONAL (sede, subsedes ou delegacia).

Parágrafo Primeiro: Não será motivo para recusa do ato homologatório o não atendimento por parte da empresa.

Parágrafo Segundo: No ato da homologação, as empresas fornecerão ao trabalhador o PPP (antigo SB 40 ou DSS 8030), se devido, bem como outros documentos pertencentes ao trabalhador, em poder da empresa.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá ser dispensado do cumprimento do aviso prévio, objetivando a sua recolocação no mercado de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

As empresas manterão, em local de fácil acesso, quadro de informações do SINDICATO PROFISSIONAL, no qual serão fixadas comunicações do Sindicato remetidas por sua diretoria ou delegados sindicais a que se refere o art. 523 da CLT, legalmente investidos, os quais as rubricarão e por elas responderão pessoalmente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas facultarão ao SINDICATO PROFISSIONAL até 2 (dois)

dias por bimestre para promover a sindicalização de seus empregados, em local, forma e condições ajustadas previamente com a direção da empresa.

Parágrafo Único: As empresas responderão à solicitação prevista no ②caput② no prazo máximo de 1 (uma) semana.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS NAS EMPRESAS

O SINDICATO PROFISSIONAL, sempre que desejar tratar de assunto de interesse sindical no local de trabalho, terá garantido o acesso de dirigente, desde que seja estabelecido prévio entendimento com a direção da empresa.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de os entendimentos previstos no "caput" da presente cláusula gerarem dificuldades ou controvérsias de qualquer natureza, o SINDICATO PROFISSIONAL concitará o SINAVAL a intermediar os entendimentos.

Parágrafo Segundo: Os dirigentes sindicais, não afastados de suas funções no emprego, poderão ausentar-se do serviço, quando convocados pelo SINDICATO PROFISSIONAL, para participar de cursos, encontros, congressos, seminários, assembléias e /ou qualquer outra atividade sindical, sem prejuízo dos salários, repouso semanal remunerado, férias, 13º salário e demais direitos trabalhistas, desde que pré-avisado o empregador, por escrito, pelo SINDICATO PROFISSIONAL, com antecedência de 24(vinte e quatro) horas da data de afastamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão ao SINDICATO PROFISSIONAL, por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, relação nominal dos empregados, com os respectivos recolhimentos.

Parágrafo Primeiro: Por ocasião dos recolhimentos de Contribuição Associativa, as empresas enviarão ao SINDICATO PROFISSIONAL a relação nominal dos trabalhadores contribuintes, com os respectivos valores descontados.

Parágrafo Segundo: Quadrimestralmente, as empresas enviarão ao SINDICATO PROFISSIONAL a relação nominal dos trabalhadores

associados a esta entidade sindical com os respectivos valores de mensalidades descontados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Nos termos do artigo 545 da CLT, será descontada mensalmente dos integrantes da categoria profissional que sejam associados ao SINDICATO PROFISSIONAL, Contribuição Associativa no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário nominal dos empregados, a qual, todavia, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 15,00 (quinze reais) mensais.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento ao Sindicato, pelas empresas, será efetuado até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao desconto, mediante depósito na conta bancária a ser informado pelo SINDICATO PROFISSIONAL, acompanhado de recibo próprio.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão enviar ao SINDICATO PROFISSIONAL, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do depósito realizado, além do comprovante do mesmo, relação nominal dos contribuintes com os respectivos descontos.

Parágrafo Terceiro: Para fins do desconto referido nesta cláusula, o SINDICATO PROFISSIONAL enviará às empresas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação dos novos trabalhadores associados, da qual constarão o nome e o respectivo número na relação de associados já existentes na empresa.

Parágrafo Quarto: A empresa que se abstiver de processar o desconto descrito no parágrafo anterior arcará com o respectivo valor, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Quinto: O recolhimento da Contribuição Associativa efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro será acrescido de multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Sexto: Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo Sétimo: As penalidades previstas nos parágrafos quinto e sexto serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregados, associados ou não ao SINDICATO PROFISSIONAL, poderão optar por participar da Contribuição Confederativa, concorrendo a prêmios que serão distribuídos pelo SINDICATO PROFISSIONAL, cujas regras e datas serão amplamente divulgadas pelo Sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro: A Contribuição Confederativa é de livre adesão.

Parágrafo Segundo: Os empregados não associados poderão optar pela Contribuição Confederativa, em substituição à Contribuição Assistencial.

Parágrafo Terceiro: A Contribuição Confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da Contribuição Assistencial ou Sindical.

Parágrafo Quarto: Os empregados que aderirem à Contribuição Confederativa terão, em suas folhas de pagamento, o desconto mensal de R\$ 15,00 (quinze reais), observando-se a regra do parágrafo anterior, o qual será repassado pela empresa ao SINDICATO PROFISSIONAL até o 4º (quarto) dia útil subsequente ao mês do desconto, através de boleto bancário a ser enviado pelo SINDICATO PROFISSIONAL.

Parágrafo Quinto: A empresa que se abstiver de processar o desconto descrito no parágrafo anterior arcará com o respectivo valor, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Sexto: O recolhimento da Contribuição Confederativa efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo quarto será acrescido de multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo Oitavo: As penalidades previstas nos parágrafos sexto e sétimo serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

Parágrafo Nono: As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento das Contribuições Confederativas devidamente autenticadas pela agência bancária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL

Em assembléia geral extraordinária realizada no dia 17 de agosto de

2012, os trabalhadores da categoria aprovaram o desconto a título de Taxa Assistencial no percentual de 3% (três por cento) de sua respectiva remuneração, sendo que tal desconto deverá ser feito em duas parcelas de 1,5% (um e meio por cento) cada, a serem descontadas nos meses de novembro de 2012 e Janeiro de 2013.

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam a fazer os descontos descritos no ②caput② desta cláusula em folha de pagamento e repassálos ao SINDICATO PROFISSIONAL até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao desconto, devendo, ainda, enviar ao SINDICATO PROFISSIONAL a relação nominal dos empregados com os respectivos descontos.

Parágrafo Segundo: A Taxa Assistencial deverá ser repassada diretamente ao SINDICATO PROFISSIONAL, em sua sede localizada na Rua Ana Néri, 152, Benfica, Rio de Janeiro 🛽 RJ, ou na forma que este indicar.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento da Taxa Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro será acrescido de multa de 3% (três por cento).

Parágrafo Quarto: Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo Quinto: As penalidades previstas nos parágrafos terceiro e quarto serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

Parágrafo Sexto: Excetuam-se do aludido desconto os associados do SINDICATO PROFISSIONAL, os empregados cuja Contribuição Sindical seja, na forma da legislação em vigor, recolhida para entidade sindical representativa de categoria profissional diversa da representada neste instrumento e aqueles que, no período de 17 (dezessete) de agosto a 01(primeiro) de outubro de 2012, firmarem de próprio punho sua recusa ao desconto previsto nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo: O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado. Considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, considerando o prazo já deferido previsto no parágrafo sexto desta cláusula, os trabalhadores das empresas representadas pelo SINAVAL terão o prazo elastecido até o dia 15 de outubro para, se for vontade do mesmo, apresentar oposição por escrito, de próprio punho, em 3 (três) vias, com entrega pelo próprio empregado junto à Secretaria

Geral do SINDICATO PROFISSIONAL, localizado na Rua Ana Neri, 152, 1º, Benfica, estando o Sindicato compromissado a atender de 10h00 as 18h00.

Parágrafo Oitavo: Não se aplicam os descontos descritos nesta cláusula aos trabalhadores associados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EDUCAÇÃO

O SINAVAL compromete-se a colaborar com o SINDICATO PROFISSIONAL junto aos setores governamental e privado no sentido de dar prosseguimento ao trabalho que vem sendo desenvolvido para a formação de mão de obra dos metalúrgicos, como, também, proporcionar a todos os trabalhadores metalúrgicos a oportunidade de concluírem o ensino fundamental e médio, condição indispensável para que o trabalhador possa se desenvolver como cidadão e profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SOLUÇÃO DE IMPASSES

Os Sindicatos convenentes obrigam-se a promover contatos recíprocos através de correspondências, reuniões ou outros meios adequados, conciliatórios, inclusive arbitragem, para garantir a correta interpretação, aplicação e observância das cláusulas e condições ora pactuadas, de forma a prevenir, sobrestar ou solucionar quaisquer conflitos delas resultantes.

Parágrafo Primeiro: Os conflitos, suscitados por qualquer uma das partes, deverão ser previamente examinados e, se possível, solucionados no âmbito da representação patronal e representação dos trabalhadores. A solução consensual, quando houver, será adotada por escrito, com assinatura das partes, na forma de acordo. O prazo para discussão do problema será de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que uma parte der ciência à outra. Os prazos previstos poderão ser prorrogados, desde que haja comum acordo entre as partes. Não havendo consenso, as partes poderão se submeter ao procedimento de mediação ou, diretamente, de arbitragem.

Parágrafo Segundo: A arbitragem, se adotada, será indicada consensualmente pelos Sindicatos convenentes, em procedimento sumário.

Parágrafo Terceiro: A observância da solução consensual ou arbitral é facultativa e não elide a opção pela busca da solução perante o Poder

Judiciário, se assim preferir o trabalhador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO

Os Sindicatos convenentes comprometem-se a programar ações que promovam a sedimentação de uma cultura prevencionista, por parte das empresas e dos trabalhadores do setor, inclusive com a participação de representante da CIPA, em congresso que tenha a finalidade precípua de troca de experiência e de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Agendam o dia 27 de abril de 2012 para tal fim.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS SALARIAIS

Por solicitação do SINDICATO PROFISSIONAL, observados os limites estabelecidos pela Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho, desde que autorizado previamente por escrito pelo empregado junto à empresa, poderão ser descontados em folha de pagamento os valores resultantes de convênio.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As empresas obrigam-se a divulgar a presente Convenção, para amplo conhecimento dos trabalhadores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA ABRANGÊNCIA

As normas pactuadas na presente Convenção abrangem e constituem parte do contrato de trabalho dos trabalhadores das indústrias metalúrgicas, mecânicas, de informática, material elétrico e eletrônico, construção e reparo naval, montagem de estruturas metálicas, construções e instalações elétricas, construções e instalações de telefonia, manutenção e conservação de elevadores, material bélico, fabricas de ferro, aço e seus derivados, construção, reparação e manutenção de veículos e refrigeração, das empresas constituídas nos municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Magé, Paracambi, Itaguaí, Guapimirim e Seropédica, pelo período de vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção será de 1 (um) ano, a partir de 1°. de outubro de 2012, respeitadas as condições específicas de vigência nele

previstas.

A presente Convenção, em cada uma de suas cláusulas, retrata fidedignamente a livre vontade das partes consagrada nas Assembléias Gerais dos Sindicatos convenentes e se fundamenta no art. 7º, inciso XXVI e no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal; no art. 840 do Código Civil e nos artigos 611 e seguintes da CLT.

Parágrafo Único: Com base nos fundamentos jurídicos supraespecificados, na livre vontade das partes, na reconhecida representatividade dos Sindicatos da categoria profissional (SINDICATO PROFISSIONAL) e da categoria econômica (SINAVAL), respeitando-se o principio da unicidade sindical, e no conjunto econômico representado por esta Convenção, as partes se dão, mutuamente, plena, rasa e geral quitação por si e por seus representados para nada mais reclamarem em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DO COMPROMISSO DE REUNIÃO:

Os Sindicatos, patronal e profissional, firmam compromisso de reunirem-se a partir da assinatura da CCT 2012/2013, com o fito de discussão da mudança de data-base da categoria para 01º de maio. Na mesma reunião serão discutidas formas de aprimoramento e melhores condições para implementação da Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Empresa, objetivando, assim, atender aos fins previstos na Lei 10.101/2000. Quanto à alteração da data-base, frisa-se que o Sindicato Patronal não vislumbra nenhuma objeção quanto a mesma, contudo, considerando a proximidade do mês em que se objetiva transferir a data-base e os procedimentos a serem adotados para a reposição salarial, considera necessária a discussão de um processo transitório para que a alteração seja efetivada, do que concorda o Sindicato Profissional.

ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Presidente

SIND T I M M I M E C R N M C E M B S R M V R M E MUN RJ

ARIOVALDO SANTANA DA ROCHA Presidente SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E REPARACAO NAVAL E OFFSHORE

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br .